



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLL nº 24/2024 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereadora Juliana da Fênix.

Assunto do projeto: Institui Programa de Combate e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política contra a mulher.

**PARECER Nº 134.1/2024/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Institui Programa de Combate e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política contra a mulher. Art. 22, I, CF. Matéria Eleitoral. Competência da União Federal. Impossibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Juliana, pelo qual se busca **instituir Programa de Combate e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política contra a mulher.**
2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, a autora informa que a intenção é **prevenir e responsabilizar pelos atos de assédio e violência política contra a mulher, no âmbito municipal.**

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria, a presente propositura apresenta vício formal de inconstitucionalidade. Senão vejamos.
2. Segundo o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, **competete privativamente à União Federal legislar sobre direito eleitoral.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



3. Ao abordar o tema "*violência política contra a mulher*", o texto apresentado aborda questões políticas e a respeito de candidaturas, abraçando, **no nosso humilde entendimento**, matérias de direito eleitoral.

4. Ressaltamos que, após a edição da Lei Federal nº 14.192/2021, a legislação eleitoral recepcionou o tema ora proposto, inclusive, tipificando como crime atos de violência política contra a mulher.

5. Portanto, vislumbramos, **por ora**, vício formal de iniciativa legislativa que impede a regular tramitação da presente propositura.

### **III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **não está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Contudo, **caso não seja esse o entendimento dos Nobres Edís**, para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação**.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

4. Este é o parecer, **opinativo e não vinculante**.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 28 de maio de 2024.

  
**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902

  
Jorge Cespedes  
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933